



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

**Aviso n.º 010/2025-AMCM**

**ASSUNTO: ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA  
ACTIVIDADE DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS EM RELAÇÃO A  
DETERMINADOS RAMOS DE SEGUROS**

**1. Introdução**

- 1.1 Com vista a reforçar a supervisão da actividade de mediação de seguros e a adaptar-se melhor aos padrões internacionais de supervisão, nomeadamente, os Princípios Fundamentais de Supervisão de Seguros 18 e 19, aplicáveis à conduta dos mediadores de seguros e ao princípio do tratamento justo dos clientes, estabelecidos pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (“International Association of Insurance Supervisors”) e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 15/2024 (Lei da actividade de mediação de seguros), compete à Autoridade Monetária de Macau (AMCM) estabelecer, por aviso, as restrições para o exercício da actividade de mediação de seguros em relação a determinados ramos de seguros, a fim de assegurar que o mediador de seguros em apreço cumpre os requisitos relativos à idoneidade para o exercício da actividade em causa, em particular, que possui os conhecimentos e a competência profissionais adequadas e cumpre os requisitos para a venda de produtos de determinados ramos de seguros.
- 1.2 Os factores de consideração no estabelecimento das restrições incluem, nomeadamente, a especificidade, as características, a complexidade, os riscos e o impacto significativo na protecção dos direitos e interesses dos clientes e o desenvolvimento estável do sector segurador de Macau.
- 1.3 Face ao exposto, a AMCM estabelece, abaixo, as restrições para o exercício da actividade de mediação de seguros em relação a determinados ramos de seguros.

**2. Restrições para o exercício de determinados ramos de seguros**

- 2.1 Tendo em conta os factores de consideração enunciados no ponto 1.2 do presente aviso, são impostas as seguintes restrições para o exercício da actividade de mediação de seguros em relação a determinados ramos que se integrem nos seguros de vida:
- i) Seguros ligados aos fundos de investimento; e
  - ii) Fundos de pensões.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

2.2 A AMCM pode ainda estabelecer restrições à actividade de mediação de seguros, no que se refere a outros determinados ramos de seguros, tendo em conta o desenvolvimento do mercado, as tendências e a evolução na supervisão internacional, os tipos de actividades e determinados ramos de seguros, bem como as especificidades e os riscos inerentes aos correspondentes produtos de seguros.

**3. Restrições para o exercício da actividade de mediação de seguros em relação a determinados ramos de seguros**

3.1 É obrigatória uma autorização prévia da AMCM;

3.2 A entidade requerente deve cumprir os requisitos para o exercício da actividade e outras exigências previstas na lei da actividade de mediação de seguros e noutras normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

3.2.1 Em relação ao mediador de seguro, pessoa singular, nomeadamente:

- i) Deve ser detentor de certificado válido comprovativo de aprovação nas provas de qualificação para os mediadores de seguros no ramo vida e em relação a determinados ramos de seguros que se integrem neste, ou preencher os requisitos para a dispensa das mesmas provas; e
- ii) Deve ter sido nomeado, por escrito, pelo menos, por uma parte principal autorizada a exercer o ramo de seguro em causa.

3.2.2 Em relação ao mediador de seguro, pessoa colectiva, nomeadamente:

- i) Deve possuir uma estrutura de governança empresarial, gestão dos riscos, sistemas de conformidade e de controlo interno e ter estabelecido medidas e procedimentos que sejam proporcionais aos planos de desenvolvimento dos negócios, à dimensão e aos riscos relacionados com ramos de seguros específicos requeridos;
- ii) Deve nomear angariadores de seguros devidamente qualificados para a actividade de mediação nos ramos de seguros relevantes e efectuar as devidas diligências, incluindo a adopção de medidas eficazes para confirmar que têm boa conduta e possuem os conhecimentos profissionais necessários para o desempenho das suas funções, bem como são detentores de certificado válido comprovativo de aprovação nas provas de qualificação para os mediadores de seguros, ou preenchem os requisitos para a dispensa das mesmas em relação a determinados ramos de seguros que se integrem neste; e



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

- iii) Deve providenciar formação adequada aos seus angariadores de seguros, antes dos mesmos iniciarem a sua actividade e actualizar regularmente os seus conhecimentos profissionais sobre os produtos de seguros e a conformidade em relação a determinados ramos de seguros.
- 3.3 Para além do cumprimento dos requisitos para o exercício da actividade e de outras exigências mencionadas no ponto 3.2, a AMCM, para efeitos de supervisão prudente, pode estabelecer outras exigências para o acesso, bem com impor condições ou encargos adicionais para a concessão de autorização.

**4. Data de entrada em vigor**

O presente aviso entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2025.

Autoridade Monetária de Macau, aos 4 de Julho de 2025

Pel'O Conselho de Administração  
O Presidente Substituto, Vong Sin Man  
O Administrador, Vong Lap Fong